

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano LXXXVI • Nº 5

Poder Judiciário Federal

Recife, terça-feira, 13 de janeiro de 2009

Justiça Federal

PORTARIA Nº 016/2009-DF

RECIFE, 09 DE JANEIRO DE 2009

Suspende o atendimento ao público na Seção de Contadoria e os efeitos da Portaria 276/2007-DF

O MM Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco, **DR. FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o elevado número de processos que se encontram no setor, aguardando a elaboração de cálculos em detrimento do diminuto número de servidores;
Considerando ainda que o atendimento às partes e aos seus procuradores enseja um maior retardamento das atividades na Seção de Contadoria, causando prejuízo aos próprios interessados;

RESOLVE:

Art. 1.º Suspende o atendimento às partes e aos seus procuradores na Seção de Contadoria, bem como os efeitos da Portaria n.º 276/2007-DF, de 31.5.2007, a contar da publicação desta Portaria, até ulterior deliberação.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO
Diretor do Foro

3ª VARA FEDERAL

Nº BOLETIM 2009.000001

RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CAROLINA SOUZA MALTA

EXPEDIENTE DO DIA 09/01/2009 14: 30

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 - 2008.83.00.015244-3 JOAO WERBERT LUCENA LANDIM (Adv. FLAVIO ALVES DE LISBOA) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. NATANAEL LOBAO CRUZ). Desta forma, julgo procedentes os embargos, determinando que a execução prossiga nos termos do art. 7º da lei nº 5.742/71. Assim, na hipótese de adjudicação/arrematação do imóvel, o executado ficará exonerado de pagar o restante da dívida. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. A Secretária traslade cópia desta sentença para os autos principais e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição. P. R. I MJ

2 - 2008.83.00.015859-7 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO) x NEDITE GALVAO DE SOUZA (Adv. JOSE MARIA GAMA DA CÂMARA, HELDER COSTA DA CÂMARA, RICHARDSON COSTA DA CÂMARA). Em resposta a consulta formulada pela Contadoria, à fl.72, informo, inicialmente, que o posto imediatamente superior é o descrito na Certidão de fl. 112, acostada pela exequente quando da confecção dos seus cálculos exequendos, que deve ser calculado mantendo-se mês a mês a equivalência com o referido posto. Este é, portanto, o único documento nos autos que contém dados quanto ao posto imediatamente superior ao de Mestre de Pequena Caboatagem para cálculo da pensão. Neste sentido, determino que a parte autora acoste aos autos históricos de crédito com valor da MR, desde 05/99 a 02/2008, para conferência dos cálculos exequendos, conforme requerido pela Contadoria, às fl. 72, no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - 2008.83.00.018265-4 UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (Adv. IGOR ARAÇÓ BRILHANTE) x ABNER WALDIVINO DE ARAUJO E OUTROS (Adv. AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA, NIVALDO DE BARROS SOUTO, DANILO VERAS GONÇALVES). 1. RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO SOBRE A EXECUCAO, EM CONFORMIDADE COM O QUE DISPOE O PARAGRAFO 1o. DO ART. 739, DO C.P.C. 2. CERTIFIQUE-SE NO PROCESSO PRINCIPAL, QUE DEVERA FICAR SOBRESTADO ATE O JULGAMENTO DESTES EMBARGOS. 3. INTIME(M)-SE O(S) EMBARGADO(S), PARA, QUERENDO OFERECER(EM) IMPUGNACAO, NO PRAZO DE LEI. 4. CUMPRAM-SE, OBSERVADAS AS CAUTELAS DE ESTILO.

4 - 2008.83.00.019157-6 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO) x MURILO SOUZA DE OLIVEIRA (Adv. MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA). 1. RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO SOBRE A EXECUCAO, EM CONFORMIDADE COM O QUE DISPOE O PARAGRAFO 1, DO ARTIGO 739, DO CPC. 2. CERTIFIQUE-SE NO PROCESSO PRINCIPAL, QUE DEVERA FICAR SOBRESTADO ATE O

JULGAMENTO DESTES EMBARGOS. 3. INTIME(M)-SE O(S) EMBARGADO(S), PARA, QUERENDO OFERECER(M) IMPUGNACAO, NO PRAZO DE LEI.

5 - 2008.83.00.019453-0 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE (Adv. JUSTINO PAULO F. DOS SANTOS JUNIOR) x LUIZ GONZAGA GOMES E OUTROS (Adv. SILVANA SOARES COSTA, EXPEDITO BANDEIRA DE A JUNIOR, CARMEM NISE CAVALCANTI FERNANDES). 1. RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO SOBRE A EXECUCAO, EM CONFORMIDADE COM O QUE DISPOE O PARAGRAFO 1, DO ARTIGO 739, DO CPC. 2. CERTIFIQUE-SE NO PROCESSO PRINCIPAL, QUE DEVERA FICAR SOBRESTADO ATE O JULGAMENTO DESTES EMBARGOS. 3. INTIME(M)-SE O(S) EMBARGADO(S), PARA, QUERENDO OFERECER(M) IMPUGNACAO, NO PRAZO DE LEI.

6 - 2008.83.00.019533-8 J.P.M. CONSTRUCOES LTDA. E OUTROS (Adv. LUIS FELIPE DE S REBELO, FELIX FAUSTO FURTADO DE MENDONÇA NETO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA). 1. Não havendo pedido de atribuição de efeito suspensivo, nem comprovação de grave dano de difícil ou incerta reparação, nem tampouco garantia da execução, nos termos do art. 739 a, § 1º do CPC, deve assim prosseguir a execução. 2. Intime-se o embargado para oferecimento de impugnação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 740 do CPC.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

7 - 00.0004690-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. DEMOCRITO LAURINDO DE ALBUQUERQUE, SERGIO DOURADO LAURINDO, VIRGINIA BARBOSA LEAL) x DORGIVAL PEDRO DOMINGOS E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO) x RILDO BRAZ DA SILVA (Adv. EDJANE DA SILVA MONTEIRO). Requereu o avalista Rildo Braz da Silva, às fls. 252/266, dentre outros pedidos, a nulidade dos atos processuais tendo em vista que não teria ocorrido a sua citação. Compulsando os autos, verifico que foi expedida a Carta Precatória nº 7861/88 para fins de citação dos executados, inclusive do referido avalista. Ocorre, todavia, que a mencionada carta precatória não foi devolvida até a presente data conforme notícia o ofício nº 2007.0900.002104 expedido pelo Juízo de Direito da Comarca de Catende. Diante da manifestação do Juízo de Catende, que informa que não foi integralmente cumprida a carta precatória (fls. 115 e 221), expeça-se ofício ao mencionado Juízo solicitando a devolução de tal expediente na fase em que se encontra, se possível, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis. MJ

8 - 94.0009419-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. GIOVANNI RANIERE TIMOTEO FLORENTINO, ROSEANE MARIA DE HOLLANDA CAVALCANTI, VIRGINIA BARBOSA LEAL, JOAO DA COSTA SIEBRA) x ATACADAO DE ESTIVAS PAPAACA LTDA E OUTROS (Adv. GENIVALDO GALINDO GOMES). Proc. Nº 94.0009419-1

D E S P A C H O 1. Em atenção ao requerimento do Exequente e aos termos da Resolução nº 524, de 28/09/2006, foi determinado o bloqueio das contas bancárias do Executado, através do Sistema BACENJUD. 2. Em análise ao Detalhamento da Ordem Judicial, emitido pelo Sistema BACENJUD, verifica-se que a constrição efetuada não foi frutífera. 3. Por tal motivo, procedi ao desbloqueio do valor e realizei, hoje, consulta ao Sistema Informatizado do DETRAN, não verificando, contudo, a existência de qualquer veículo em nome do Executado. 4. Diante do exposto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Exequente indique outros bens sobre os quais deva recair a execução. 5. Findo o prazo sem manifestação, o processo será remetido ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento, tão-logo sejam encontrados bens passíveis de constrição pela parte exequente.

Recife (PE), 17 de dezembro de 2008. CAROLINA SOUZA MALTA Juíza Federal Substituta da 3ª Vara - PE

9 - 2007.83.00.001896-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA, PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS, CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES) x NOCRAT - NORDESTE COMERCIO REPRES E ASSIST TECNICA LTDA E OUTROS (Adv. BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO, GLAUBIA AMELIA DE SOUZA LIMA). O Indeíro do pedido de fls. 323/324, no que tange à realização da penhora no rosto do Processo de Inventário nº 222.2007.002812-3/01-7, tendo em vista que não houve qualquer determinação de desconsideração da personalidade jurídica da empresa nos autos. O redirecionamento da execução contra o sócio, diretamente, só é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Na hipótese em tela, a comprovação do falecimento do sócio majoritário não constitui prova da dissolução da empresa. Indeíro, assim, o pedido de realização de penhora no rosto dos autos do inventário do sócio falecido, facultando à exequente apresentar certidão da Junta Comercial que comprove a dissolução irregular da empresa. Quanto ao pleito de realização do BACENJUD em desfavor da empresa, entendo cabível. Assim, na forma do art. 655, I, do CPC e do art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do Conselho da Justiça Federal, procedo à inscrição do Executado no Sistema BACENJUD, determinando o bloqueio das verbas disponíveis até o montante atual da dívida (R\$ 510.796,48). Em caso de existência de valores bloqueados na conta corrente do Executado, determino, desde já, a transferência das referidas quantias através do sistema BACENJUD, para posterior depósito à disposição do Juízo. Após, expeça-se mandado de reforço de

penhora em relação ao valor remanescente, na oportunidade já intimando o executado do bloqueio realizado. 1 CACC (2007.83.00.001896-5. Execução do sócio. Não houve deferimento. Bacenjud da empresa.doc)

10 - 2007.83.00.012057-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x JOSÉ MARCOS FAUSTINO BEZERRA - ME E OUTRO (Adv. MARIA CAROLINA VASCONCELOS). 1. Em atenção ao requerimento da Exequente, nos termos da Resolução nº 524, de 28/09/2006, foi determinado o bloqueio das contas bancárias do Executado, através do Sistema BACENJUD. 2. Em análise ao Detalhamento da Ordem Judicial, emitido pelo Sistema BACENJUD, verifica-se que a constrição efetuada não foi frutífera, por ter o bloqueio recaído apenas sobre R\$ 33,66. 3. Por tal motivo, procedi ao desbloqueio do valor e realizei, hoje, consulta ao Sistema Informatizado do DETRAN, não verificando, contudo, a existência de qualquer veículo em nome dos Executados. 4. Diante do exposto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Exequente indique outros bens sobre os quais deva recair a execução. 5. Findo o prazo sem manifestação, o processo será remetido ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento, tão-logo sejam encontrados bens passíveis de constrição pela parte exequente.

11 - 2007.83.00.020462-1 FUNDACAO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE (Adv. VINICIUS DE NEGREIROS CALADO) x DEBORA REGINA CABRAL DO NASCIMENTO. Intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar seu interesse pela realização da penhora "on-line" através do sistema BACENJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma da Resolução n.º 524, de 28/09/2006 - CJF.

12 - 2008.83.00.003213-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS) x CARLOS RODRIGUES BARBOSA. Isto posto, HOMOLOGO o acordo por sentença, julgando extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas já pagas. Sem honorários advocatícios em face da ausência de defesa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o cumprimento das formalidades, arquivem-se os autos. MJ

13 - 2008.83.00.003394-6 EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA) x PAULO ROGERIO FERREIRA ARAUJO. 1. Em consulta ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, fornecido pelo BACENJUD, verifiquei que a ordem emitida redundou na realização do bloqueio no importe de R\$ 8.077,37 (oito mil e setenta e sete reais e trinta e sete centavos). 2. Foi determinada a transferência do valor bloqueado para a agência da Caixa Econômica Federal desta Seção Judiciária (ag. 1029), para conta vinculada aos autos. 3. Considerando que o bloqueio foi parcial, procedi, hoje, à inclusão de penhora junto ao Sistema Informatizado do DETRAN sobre o veículo AUTOMÓVEL FIAT/PALIO FIRE, 2003/2004, Gasolina, Placa KKG9440, Chassi 9BD17146242357633. 4. Reputo, pois, realizada a penhora do veículo, servindo o documento emitido pelo sistema informatizado do DETRAN como termo de penhora. Expeça-se mandado de avaliação do automóvel em análise, devendo o oficial de justiça, no caso de não-localização do bem, valer-se da tabela FIPE. Outrossim, no mesmo expediente deverá ser intimado o devedor de sua designação como fiel depositário. 5. Cumprido o item anterior, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. MJ

14 - 2008.83.00.008289-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. LUIZ DOS SANTOS FILHO) x RENILDA MARIA FERREIRA. Indeíro o requerimento de fls. 72/84. Arquive-se, sem prejuízo de seu desarquivamento, tão-logo sejam encontrados bens passíveis de constrição pela parte exequente.

15 - 2008.83.00.008644-6 UNIAO FEDERAL (Adv. CARLOS EDUARDO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA) x JOSE AGUIAR DA SILVA. Proc. Nº 2008.83.00.008644-6 DESPACHO 1. Em atenção ao requerimento da Exequente e aos termos da Resolução nº 524, de 28/09/2006, foi determinado o bloqueio das contas bancárias do Executado, através do Sistema BACENJUD. 2. Em análise ao Detalhamento da Ordem Judicial, emitido pelo Sistema BACENJUD, verifica-se que a constrição efetuada não foi frutífera, por não ter sido localizado qualquer valor nas contas do devedor. 3. Considerando que não houve bloqueio de qualquer valor, procedi à consulta junto ao Sistema Informatizado do DETRAN, verificando a existência de dois veículos em nome do Executado. 4. Todos os veículos localizados, contudo, possuem restrições judiciais prévias, conforme extratos anexos. 5. Tendo em vista que o crédito em tela não dispõe de preferência em relação às penhoras anteriormente realizadas, informe a Exequente se possui interesse na constrição dos referidos veículos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou indique outros bens sobre os quais deva recair a execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Recife (PE), 17 de dezembro de 2008. CAROLINA SOUZA MALTA Juíza Federal Substituta da 3ª Vara - PE PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Pernambuco - 3.ª VARA 1 CACC (-WRO0292.doc)

16 - 2008.83.00.009180-6 EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA) x J.P.M. CONSTRUCOES LTDA. E OUTROS (Adv. LUIS FELIPE DE S REBELO). NADA RECONSIDERAR EM FACE DA PETICAO DE FLS. 118/127. NÃO HAVENDO NOTICIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, CUMPRAM-SE A DECISÃO DE FLS. 105/106.

17 - 2008.83.00.011679-7 FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE (Adv. VINICIUS DE NEGREIROS CALADO) x CLAYTON ALVES LIMA. 1. Em consulta ao Detalhamento de

Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, fornecido pelo BACENJUD, verifiquei que a ordem emitida redundou na realização do bloqueio no importe de R\$ 2.112,10 (dois mil, cento e doze reais e dez centavos). 2. Foi determinada a transferência do valor bloqueado para a agência da Caixa Econômica Federal desta Seção Judiciária (ag. 1029), para conta vinculada aos autos. 3. Considerando que o bloqueio foi parcial, procedi, hoje, à inclusão de penhora junto ao Sistema Informatizado do DETRAN sobre o veículo GM/CORSA WIND, 1995/1995, Gasolina, cor Vermelha, Placa KFL1835, Chassi 9BGSC08WSSC683178. 4. Reputo, pois, realizada a penhora do veículo, servindo o documento emitido pelo sistema informatizado do DETRAN como termo de penhora. Expeça-se mandado de avaliação ou carta precatória para avaliação do automóvel em análise, devendo o oficial de justiça, no caso de não-localização do bem, valer-se da tabela FIPE. Outrossim, no mesmo expediente deverá ser intimado o devedor de sua designação como fiel depositário. 5. Cumprido o item anterior, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. MJ

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

18 - 2004.83.00.012654-2 UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (Adv. NEY CANTANHEDE) x JOSE ADILSON SANTOS DE ANDRADE E OUTROS (Adv. ESTHER LANCRY, ADRIANA ESTEVES PENNA, MARCO ANTONIO DE SA DOWSLEY, THAMINNE NATHALIA CABRAL MORAES E SILVA). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido de nulidade da execução. Homologo os cálculos da contadoria, devendo a execução prosseguir de acordo com a planilha de cálculos, às fls. 255/259. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. P.I.R. MJ

19 - 2006.83.00.010394-0 UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. CLAUDIA FABIANA ALVES BELFORT) x ELIETE BELARMINA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. LEVY ARAUJO). REVEJA A CONTADORIA OS SEUS CALCULOS DE FLS. 64/65 EM FACE DAS ALEGACOES DE FLS. 68/89 AO FINAL, RATIFICANDO-OS OU RETIFICANDO-OS, CONFORME O CASO, NESTA ULTIMA HIPOTESE, DEVENDO55/65 SER ESCLARECIDAS E DISCRIMINADAS AS ALTERACOES HAVIDAS.

20 - 2007.83.00.010741-0 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO) x ALDA FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTRO (Adv. LEVY ARAUJO). Em face do exposto, julgo procedentes os presentes embargos para acolher como corretos os cálculos elaborados pela parte embargante, às fls. 05/10. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. P.I.R. MJ

21 - 2007.83.00.011667-7 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO) x CREUZA VALENTINA DE LIMA LOPES (Adv. ISIS TELLES PEDROSA). VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROSOCIAL - INSS no seu efeito devolutivo, vista ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens deste juízo.

76 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

22 - 2008.83.00.010569-6 RUBENS ROGERIO DA SILVA LIMA (Adv. RENATA CRISTINA BATISTA ALELUIA) x FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE (Adv. VINICIUS DE NEGREIROS CALADO). Converto o julgamento em diligência. Diante do pedido, às fls. 28, designe-se audiência de conciliação. MJ

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

23 - 2007.83.00.014119-2 CELPE - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE PERNAMBUCO (Adv. WALTER GIUSEPPE A MANZI, CLEYBER VALENCA CORDEIRO PIREES) x MAJESTOSA ENGENHARIA LTDA x ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA (Adv. NORBERTO B M R BONAVITA) x DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (Adv. EDILSON HORTA DUHAU) x CONSTRUMENTAL CONSTRUCOES METALICAS LTDA. (Adv. Fernanda Adriano fluhr) x META - MEDEIROS TECNICAS ASSOCIADAS LTDA. (Adv. ANA CLAUDIA VASCONCELOS ARAUJO) x ZERO UM INFORMATICA E REPRESENTACOES LTDA (Adv. FABIO HENRIQUE DE ARAUJO URBANO) x S@D SERVIÇOS E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA x ENSERV ENGENHARIA LTDA (Adv. EMMANUEL BEZERRA CORREIA) x SECCIONAL BRASIL S/A (Adv. JOSE RONALDO CARVALHO SADDI) x XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (Adv. FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN) x AUTOMAT ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO LTDA. FACE À CERTIDÃO RETRO, REPUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 1357, DEVENDO A EMPRESA MAJESTOSA ENGENHARIA SER INTIMADA POR CARTA. 1. (Indeíro o pedido de citação, porquanto, nesta fase do processo, não cabe a emenda da inicial. Observe-se que, diversamente do que alegou a parte requerente, na peça pórica não há pretensão de litigar contra o INSS. 2. Defiro o pedido de intimação das empresas Enserv Engenharia Ltda., Zero um informática e representações Ltda., Majestosa Engenharia Ltda., Meta - Medeiros Técnicas e Associados Ltda., Construmetal Construções Metálicas Ltda., Xerox Comércio e Indústria Ltda., DBA Engenharia de Sistemas Ltda., Seccional Brasil S/A. e Alstom hydro Energia Brasil Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar os documentos apresentados, conforme requerido no item "a" da petição, às fls. 1356. 3. Assim, cumpra-se.)